



Número: **0800861-40.2024.8.15.0091**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 34.602,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ (REU)			
FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98895 816	22/08/2024 08:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Taperoá**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800861-40.2024.8.15.0091

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública** c/c pedido de tutela de urgência proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB** e da **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ - FUNVAPI**, todos qualificados nos autos.

O autor alega que instaurou a Notícia de Fato nº 033.2023.000142, posteriormente convertida em Procedimento Administrativo para acompanhar a situação do quadro de servidores da Câmara Municipal de Taperoá/PB. Concluiu pela necessidade de realização de concurso público e, em razão disso, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 4/PJ - Taperoá/2023 com a Câmara de Vereadores de Taperoá/PB, com o objetivo de regularizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa e atender ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Afirmou que restou ajustado que a Câmara de Vereadores de Taperoá/PB teria até o dia 30 de maio de 2024 para realização do concurso público e empossamento dos candidatos aprovados. No entanto, somente no dia 19 de fevereiro de 2024 formalizou-se contrato administrativo nº 40101/2024 - CPL com a Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº DP 00001/2024 e em total afronta ao que dispõe o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por não haver demonstração suficiente do critério relativo à “inquestionável reputação ético-profissional” exigido para a modalidade de dispensa de licitação adotada.



Segue apontando irregularidades como: a) pesquisa de preços, que não teve suas fontes de consulta ampliadas, visando a garantir que os preços pesquisados estivessem compatíveis com os praticados no mercado; b) ausência de comprovante de publicação do aviso do edital na internet; c) ausência no processo licitatório de justificativas para adoção de excessiva valorização da proposta de menor preço em detrimento da qualidade técnica.

Por fim, menciona a evidente falta de estrutura da empresa contratada para a realização do certame, o envolvimento da mesma em diversas irregularidades na realização de concursos públicos e o descumprimento dos prazos acordados e especificados no TAC, tendo a Câmara de Vereadores de Taperoá/PB somente apresentado cópias do procedimento de dispensa de licitação e do contrato administrativo no dia 23 de julho de 2024 (protocolo dos documentos no PA nº 033.2023.000142) quando já publicado o Edital de Concurso Público nº 001/2024 pela FUNVAPI no dia 18 de abril de 2024, de modo que a prova se encontra marcada para o período das eleições municipais (mês de outubro do corrente ano).

Assim, o *Parquet* requer, em sede de tutela de urgência, a **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO** da Câmara de Vereadores de Taperoá/PB, Edital nº 001/2024, até o julgamento da demanda com determinação de que os promovidos mantenham em depósito os valores recolhidos como taxa de inscrição do concurso público, para fins de garantir o ressarcimento daqueles que se inscreveram, em caso de anulação do certame.

No mérito, requer a declaração de nulidade do procedimento de dispensa de nº 00001/2024, que deu ensejo à contratação da FUNVAPI para a realização do concurso público Edital nº 001/2024 da Câmara de Vereadores de Taperoá/PB e de todos os seus efeitos, inclusive do contrato decorrente e edital do concurso público já publicado.

Juntado procedimento administrativo nº 033.2023.000142.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relato necessário. Decido.**



Tratando-se de Ação Civil Pública, a possibilidade de deferimento de medida liminar está insculpida no artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*: *Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

Pois bem, a intervenção do judiciário em demandas como estas se dá pela necessidade de garantir a observância do princípio da legalidade para a necessária manutenção de lisura nos procedimentos administrativos. De igual modo, é importante ressaltar o grande interesse público neste caso, cuja repercussão atinge toda uma coletividade.

Adentrando ao caso em comento, verifico que o Ministério Público busca, em sede de liminar, a SUSPENSÃO IMEDIATA do Concurso Público da Câmara de Vereadores de Taperoá/PB, registrado sob o Edital nº 01/2024, expondo irregularidades ocorridas na contratação da banca que ensejam a nulidade da dispensa de licitação e atos subsequentes.

De acordo com a inicial, a Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI foi contratada por Dispensa de Licitação nº DP 00001/2024 em procedimento que não observou as disposições do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por não haver demonstração suficiente do critério relativo à “inquestionável reputação ético-profissional” exigido para a modalidade de dispensa de licitação adotada.

É possível verificar dos documentos juntados aos autos que não consta do procedimento de dispensa qual o critério de escolha das empresas para o envio das propostas de preço. No caso, foram analisados apenas 03 (três) orçamentos, sem consultar outras instituições ou universidades públicas de maior renome e capacidade técnica para a realização do concurso público. Ao final, foi escolhida a Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, por ser a única que teria apresentado o menor preço (R\$34.602,00), sob a justificativa: “*valor da contratação satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado*”, **embora haja significativa disparidade em relação às propostas de preços apresentadas pelas demais empresas participantes.**

Nesse sentido, fica evidente que o preço praticado pela FUNVAPI não possui compatibilidade com o praticado no mercado. Além disso, não houve fixação dos critérios técnicos para que as empresas interessadas pudessem comprovar a “inquestionável reputação ético-profissional” exigida para a modalidade de dispensa de licitação adotada e



que a escolha da FUNVAPI ocorreu por excessiva valorização da proposta de menor preço em detrimento da qualidade técnica (que não restou demonstrada).

Desse modo, a contratação da banca está eivada de vícios graves, capazes de comprometer toda lisura do procedimento, gerando, assim, prejuízos de ordem econômica e social a toda coletividade, bem como à própria administração pública. Outrossim, alega o *Parquet* a ausência de credibilidade da Empresa contratada, em razão de inúmeras demandas judiciais questionando sua atuação. As alegações ministeriais tomam por base toda documentação juntada no âmbito da Notícia de Fato nº 033.2023.000142 instaurada, pelas quais é possível verificar indícios de ocorrência de vícios, ao menos no momento da realização da licitação para a contratação da banca, como já explicitado.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelo Ministério Público, estas serão apuradas no decorrer da instrução processual, oportunidade em que as rés poderão refutar e comprovar ausência das irregularidades apontadas. No entanto, neste momento, já se percebe que todo o procedimento de contratação da referida banca é suspeito. A uma, porque a Câmara de Vereadores deixou de informar ao Ministério Público, com quem celebrara TAC, cada etapa da contratação. Deixou para cientificar o Parquet apenas quando o edital já tinha sido publicado. A duas, porque o edital do concurso não foi divulgado na rede mundial de computadores, o que prejudica, e muito, sua publicidade. Tudo isso dá a entender, num primeiro olhar, que o concurso público em questão não atingiria, como se espera, o público em geral. A três, porque, pelo que se verificou dos autos, a sede da empresa que faria o concurso é uma simples casa, que, em tese, não comportaria o pessoal necessário para que a banca pudesse realizar certames públicos em caráter nacional.

Ressalto que a medida de Suspensão do Concurso Público visa a impedir que candidatos inscritos de boa fé venham a sofrer prejuízos ou que a Edilidade sofra prejuízos financeiros, uma vez que, decretada a nulidade do Contrato Administrativo nº 40101/2024, que deu origem a contratação da FUNVAPI para realização do Concurso Público nº 001/2024, nulos serão todos os atos subsequentes.



Da análise de toda documentação juntada até o presente momento entendo pertinente a **SUSPENSÃO DO CERTAME**, ao menos neste momento processual, diante da necessidade de apuração dos fortes indícios de irregularidades trazidos pelo MP.

Sobre o tema, colaciono julgados pátrios, em situações semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Popular. Insurgência do Município em face de r. decisão que concedeu tutela de urgência para suspensão imediata de concurso público. Descabimento da pretensão. Elementos dos autos que demonstram a presença de fortes indícios de fraude e direcionamento do certame. Presentes os requisitos para a concessão da medida, suspendendo-se o concurso no estado em que se encontra, obstando-se a nomeação dos aprovados. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22735219620198260000 SP 2273521-96.2019.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 06/04/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO – FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA – DEMONSTRADOS – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Para o deferimento da tutela de urgência se mostra necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil ( CPC), são eles: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Constatados fortes indícios de fraude no certame, se mostra



razoável a suspensão das nomeações dele decorrentes a fim de evitar maiores prejuízos ao ente público. (TJ-MT 10152853820208110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/09/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/10/2021)

Por fim, registro que a suspensão do concurso público não esbarra no perigo de irreversibilidade da medida (prevista no artigo 300, §3º do CPC), de modo que poderá retomar seu curso, se comprovada a ausência de irregularidades.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para SUSPENDER O CONCURSO PÚBLICO da Câmara Municipal de Taperoá/PB**, registrado sob o Edital nº 01/2024, até o julgamento final desta demanda. Por consequência, **determino:**

**1) que os promovidos mantenham em depósito os valores recolhidos como taxa de inscrição do concurso público, para fins de garantir o ressarcimento daqueles que se inscreveram, em caso de anulação do certame.**

**2) que divulguem, no prazo de 24 horas, a suspensão do concurso no site da banca e da Câmara Municipal, além das suas redes sociais e demais meios de publicidade que possuam.**

O descumprimento desta liminar ensejará a aplicação de multa **peçoal** ao Presidente da **Câmara Municipal de Taperoá/PB**, Ailton Paulo de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Citem-se a Câmara Municipal de Taperoá/PB na pessoa do seu Presidente Ailton Paulo de Souza e a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ – FUNVAPI, por seu**



**representante legal, para, querendo, contestarem em 30 e 15 dias, respectivamente.**

Após, intime-se o MP para apresentação de Réplica.

**Intimem-se as rés para ciência e cumprimento imediato da DECISÃO.**

TAPEROÁ, 21 de agosto de 2024.

Juiz(a) de Direito

